

Processo n.: @RLI 17/00446700

Assunto: Inspeção de Regularidade envolvendo a verificação da divergência de saldos contábeis no confronto entre o Sistema e-Sfinge e o Balanço Patrimonial

Responsáveis: Emerson Antunes e Rodrigo Zanluca

Unidade Gestora: Companhia de Urbanização de Blumenau - URB

Unidade Técnica: DCE

Acórdão n.: 113/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Considerar irregular, na forma do art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, o envio de informações apresentando divergência junto ao Sistema e-Sfinge por parte da Companhia de Urbanização de Blumenau – URB, relativo ao exercício de 2016.

2. Aplicar aos Responsáveis abaixo discriminados, com fundamento no art. 70, VII, da Lei Complementar n. 202/2000, c/c art. 109, VII do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir especificadas, em razão do não envio dos dados atinentes ao Sistema e-Sfinge, com saldos das contas contábeis consistentes em relação ao Balanço Patrimonial (com referência ao exercício de 2016), estando em desacordo com a previsão estabelecida para a remessa de dados pelo sistema e-Sfinge, disciplinada nas Instruções Normativas: IN nº. TC 01/2005 e IN nº. TC 04/2004, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal - DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento das multas ao Tesouro do Estado, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos art. 43, II, e 71 da lei Complementar n. 202/2000:

1. **Sr. EMERSON ANTUNES** – Diretor-Presidente da Companhia de Urbanização de Blumenau no período de 01/01/2016 a 28/07/2016 e, portanto, responsável pelo envio das 1ª e 2ª competências, CPF n. 003.585.399-94, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos);

2. **Sr. RODRIGO ZANLUCA** – Diretor-Presidente da Companhia de Urbanização de Blumenau no período de 29/07/2016 a 13/02/2017 e, portanto, responsável pelo envio das 3ª a 6ª competências), CPF n. 038.491.769-08, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos).

3. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis nominados anteriormente e à Companhia de Urbanização de Blumenau - URB.

Ata n.: 21/2018

Data da sessão n.: 09/04/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditor(es) presente(s): Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JUNIOR
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC